



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411691

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31.588

Agravo de Instrumento Processo nº 2122351-67.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO L THEODÓSIO**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Assis contra decisão que indeferiu pedido de localização de veículos via RENAJUD em execução fiscal sob alegação de desnecessidade de intervenção judicial devido à Lei Complementar nº 208/2024.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na intempestividade do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis, considerando o prazo em dobro para a Fazenda Pública e a contagem de prazos processuais.

III. Razões de Decidir: O prazo para interposição do agravo de instrumento não foi respeitado, iniciando-se em 28/02/2025, enquanto o recurso foi protocolado em 23/04/2025. A intempestividade é um vício insanável, de ordem pública, que pode ser reconhecido a qualquer tempo, impossibilitando o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e Tese: **Recurso não conhecido por intempestividade.** Tese de julgamento: 1. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intempestividade do recurso é um vício insanável que impede seu conhecimento. 2. A contagem de prazo em dobro para a Fazenda Pública deve ser rigorosamente observada. Legislação Citada: CPC, art. 183, art. 932, III. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2199448-85.2021.8.26.0000, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 06/10/2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2202012-66.2023.8.26.0000, Rel. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 22/08/2023.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE ASSIS**, em face da r. decisão proferida nos autos de nº 1505606-56.2021.8.26.0047, ação de Execução Fiscal (Taxa de Licença e Funcionamento), ajuizada pelo agravante, em face de **DIONISIO DA SILVA**, que às fls.24/30 (autos principais), o Juízo *a quo*, assim decidiu:

“Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que Prefeitura Municipal de Assis propôs em face de Dionisio da Silva, ajuizada em 03/12/2021, para fim da cobrança da quantia de R\$ 1.420,50. Antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do Código Tributário Nacional, a busca pela fazenda pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais dependia do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário. Contudo, referida norma legal foi alterada para dar expressa autorização ao Fisco para, " (...) requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(destaque nosso). Referida norma, por inteligência da tese firmada no Tema 225 de Repercussão Geral, em que se discutia a constitucionalidade, ou não, do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial (g.n.), é plenamente constitucional, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar referido tema, decidiu que aquele dispositivo que permitia o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, é constitucional e não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva (...). Por outro lado, somente a título de exemplo, destacam-se algumas iniciativas que permitem ao Fisco a realização de diligências para localização de endereços e bens sem a intervenção do Poder Judiciário: Plataforma de Inteligência de Negócios do Serviço Federal de Processamento de Dados SERPRO: Oferece soluções para automatização do acesso a dados públicos de diversas bases governamentais e realizar consultas on-line à base de dados dos sistemas CPF e CNPJ, para busca de informações de interesse de clientes das esferas Municipais, Estaduais e Federais autorizados pela Receita Federal do Brasil RFB. Tal sistema é utilizado por diversos órgãos como Caixa Econômica Federal, BNDES, INSS, Banco do Brasil, Correios, Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Ministério da Educação. As informações acima, o sistema, o material de apoio, inclusive ambiente de simulação e tutoriais, estão disponíveis no link: <https://loja.serpro.gov.br/consultacnpj> Plataforma de Inteligência de Negócio | Loja SERPRO. Cartilha TJSP



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais: Desenvolvida pela Secretaria de Primeira Instância do TJSP, traz modelo pormenorizado de minuta de convênio e cooperação com os cartórios de registro de imóveis para atualização dos dados de cadastro de devedores. O material está disponível no link: [CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf](#) (tjsp.jus.br). Serasa Experian: Disponibiliza o localizador "Pessoa Jurídica" que permite processar, de forma individual ou em lote, as requisições do ente público, devolvendo o resultado em formato texto ou planilha (.xls), apresentando a relação de endereços e telefones da empresa e de seus principais sócios. O escopo da resposta compreende: CNPJ, razão social e nome fantasia; exibição de até 5 endereços da empresa consultada (melhor endereço mais quatro endereços alternativos), exibição de até cinco telefones por endereço informado; exibição, caso existam, dos melhores endereços para os cinco principais sócios (maiores participações societárias); exibição de até cinco telefones para cada sócio. Já para o CPF, "a consulta é feita via internet e o resultado disponibilizado na tela traz os 3 melhores endereços". O escopo do Localizador Pessoa Física compreende: CPF; exibição de até 3 endereços do CPF consultado; exibição de até 3 telefones do CPF informado. Tais informações são de fácil acesso e estão disponíveis no link da empresa Localizador Serasa Experian Grandes Empresas, dispensando até mesmo a utilização da ferramenta SERASAJUD, uma vez que a informação pode ser obtida diretamente pelo interessado. O princípio da cooperação previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, normalmente invocado pelo Fisco apenas para se isentar da adoção das medidas para satisfação de seu crédito e exigir



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Poder Judiciário diligências que o próprio Fisco poderia realizar, deve ser interpretado em consonância com o princípio da razoabilidade, pois o Poder Judiciário, notoriamente assoberbado pelo número de ações em andamento, a maioria delas execuções fiscais, não pode ser demandado para realização de atos que a própria parte exequente pode realizar sem intervenção judicial, reservando os pedidos ao Judiciário somente de atos que exijam necessariamente sua intervenção. Do contrário, não se trata de cooperação alguma, mas de situação em que toda operação é unilateral, ou seja, feita somente pelo Poder Judiciário em favor do Fisco para realização, sem recolhimento algum de custas judiciais, das quais é isento por lei estadual, de atos (pesquisas de endereço e bens) que o próprio Fisco, nos termos do art. 198, § 4º, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024, poderia realizar sem intervenção judicial, exigindo deslocamento de mão de obra (servidores), tempo e gastos para efetivação dessas pesquisas que, agora, o próprio Código Tributário Nacional autoriza que sejam diretamente requisitadas pelo Fisco aos órgãos ou entidades públicos e privados que detenham informações cadastrais e patrimoniais. Em recente precedente, após a edição da Lei Complementar nº 208/2024, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg - Descabimento - A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário - Ratificação do decisum que se impõe - Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2365334-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024). Ainda sobre a matéria, em casos análogos: Agravo de Instrumento. Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Decisão de primeiro grau que denegou pedido da Fazenda Estadual para utilização do sistema INFOJUD, em vista de obter endereço do devedor cuja citação pessoal não foi possível. Diligência dependente do esgotamento das vias administrativas que estão à disposição da Fazenda Estadual. Deveres de iniciativa e de atuação eficaz que cabem à parte exequente. Inviabilidade de imputar apenas ao juiz a responsabilidade pelo sucesso do processo de execução. Precedentes do TJ-SP. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2165995-46.2014.8.26.0000; Relator (a): pHeloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra -SAF - Setor de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 20/10/2014; Data de Registro: 20/10/2014) - grifos nossos. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu pedido de bloqueio on line, via sistema BACENJUD, bem como pesquisa de bens dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executados por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD - Recurso do credor - Ausência de demonstração de que foram envidados todos os esforços para localização de bens do devedor - Poder Judiciário não é órgão de investigação das partes - A expedição de ofícios consiste em medida excepcional, que só pode ser ordenada se a parte comprovar o esgotamento de diligências visando a localização de bens passíveis de penhora, o que não ocorreu no caso - Decisão mantida - Recurso NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098070-96.2015.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema -1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2015; Data de Registro: 08/07/2015) - grifos nossos. "VOTO Nº 3.877 EMENTA: Agravo de Instrumento - Ação de Busca e Apreensão - Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia - Expedição de ofícios a órgãos públicos e entidades privadas - Indeferimento - Pretendidas necessidade e conveniência da medida - Desacolhimento - Inexistência de prova do exaurimento das providências judiciais e administrativas obtíveis diretamente pela parte - Incabível pretensão da promove nte de ver-se substituída em providências necessárias ao andamento do feito, que lhe competem - Recurso desprovido Antes que se exauram as alternativas processuais e administrativas à disposição da parte, bem assim se demonstre a necessidade e a conveniência da medida, porque percorridas todas as vias usuais, de acesso direto a e/a, para a localização do devedor, ou do bem, com demonstração disso nos autos, inacolhível pleito de oficiamento a órgão oficial ou entidade particular com esse objetivo, pois não encontra suporte legal a pretensão daquela em ver-se substituída pelo Poder



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Judiciário na tarefa de dar ao processo o impulso que lhe incumbe, de indicar o paradeiro do adverso ou do bem alienado fiduciariamente." (TJSP; Agravo de Instrumento 0014718-37.2002.8.26.0000; Relator (a):Vieira de Moraes; Órgão Julgador: 1a. Câmara do Primeiro Grupo (Extinto 2º TAC); F.D. VICENTE CARVALHO/GUARUJÁ -2ª V.DISTRITAL; Data do Julgamento: 29/10/2002; Data de Registro: 31/10/2002) - grifos nossos. Por fim, cumpre consignar o evidente distinguishing entre a presente decisão e o precedente do Tema 219 de Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1112943/MA) . Isso porque naquele julgado repetitivo analisava-se "questão referente à necessidade da comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC", norma esta que previa a penhora via sistema eletrônico (Bacenjud, posteriormente chamado Sisbajud), diligencia essa que somente pode ser realizada mesmo pelo Judiciário, pois se trata de penhora de dinheiro ou aplicações financeiras, de forma que não é disso que se trata a presente decisão, que não ofende aquele precedente, pois nesta decisão se ressalva os atos que somente podem ser realizados pelo Poder Judiciário, e, assim, que podem ser requeridos pela fazenda exequente, já que, para estes, as alterações trazidas pela Lei Complementar 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, nada mudou. Portanto, indefiro o pedido de pesquisa, para o que desnecessária, nos termos do art. 198, § 4º, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024, a intervenção judicial, salvo no caso de bloqueio de bens e efetiva penhora, via Sisbajud ou Renajud, este último, contudo, contendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação de prévia pesquisa indicando a existência de veículo em nome da parte executada, oportunizando à exequente realizar diligências e indicar as providências efetivas que dependam da intervenção judicial, por não estarem abrangidas pelo art. 198, § 4º, do CTN, para o recebimento do crédito. Eventual indicação de bem imóvel à penhora deve vir acompanhada de certidão de matrícula atualizada do imóvel (prazo máximo de 90 dias), ficando desde logo indeferido o pedido não instruído. Aguarde-se provocação da parte exequente, nos termos ora determinados, pelo prazo de 1 ano, em observância ao que dispõe o § 1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024. Int.

Alega o agravante, em síntese, que “Em apertada síntese, o presente agravo de instrumento tem como fito reformar a r. decisão que indeferiu o pedido de localização de veículos junto ao RENAJUD sob a alegação de ser desnecessária a intervenção judicial no feito em razão de o Fisco poder “requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos e entidades [...]”. Eis a breve síntese do necessário”. Requer “No mérito, que seja confirmado o efeito ativo, para o fim de ser deferida as medidas necessárias ao prosseguimento da execução, especialmente a realização das pesquisas através do sistema RENAJUD”.

É o relatório.

Não conhecimento do recurso de agravo de instrumento (intempestivo).

De fato, o prazo para interposição do presente recurso de agravo de instrumento não foi respeitado, tendo em vista **que a r. decisão agravada às**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.24/30 (autos principais) foi proferida em 18/02/2025, Certidão de Remessa para o Portal Eletrônico para a Prefeitura de Assis em 18/02/2025, houve ciência da intimação em 27/02/2025, através do Portal Eletrônico conforme consulta aos autos originários, às fls. 31/41.

Como se vê, o prazo para a Fazenda Municipal recorrer começou a fluir, em **28/02/2025 (1º dia útil subsequente a ciência da intimação)**.

Assim, considerando-se o benefício de que goza a Fazenda Pública de recorrer com prazo em dobro, artigo 183 do Código de Processo Civil, e excluídos os dias não úteis e feriados, tal como ordena o Código de Processo Civil, à época da intimação, conclui-se pela intempestividade do presente recurso.

Assim, dispões o artigo 183 *caput* e § 1º do CPC: “*Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico*”.

Ocorre que **o recurso foi protocolado em 24/04/2025**, e a **liberação nos autos digitais também na mesma data 24/04/2025**, sendo de rigor a conclusão de que o recurso é inadmissível, por inobservância do requisito extrínseco da tempestividade, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, circunstância que caracteriza vício insanável.

Para tanto, destaca-se, por oportuno, a alegação da parte agravante às fls. 03, conforme a seguir: “[...] *A r. decisão vergastada foi encaminhada ao portal eletrônico deste agravante em 27 de fevereiro do corrente ano, motivo pelo qual é tempestivo e cabível o presente recurso, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.015, ambos do CPC [...]*”, oportuno salientar que a **intempestividade é um pressuposto recursal extrínseco**, de ordem pública, podendo ser reconhecida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita a preclusão.

Assim, o presente recurso não merece seguimento, pela ausência do requisito de admissibilidade, não podendo, ser admitido, pela manifesta intempestividade, operou-se, portanto, a preclusão temporal para a prática do ato.

Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: "Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo tribunal ad quem, ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo juízo a quo". (RTJ 133/475 e STF-RT 661/231). No mesmo sentido: RTJ 86/596, JTJ 332/688 (AP 569.846-4/5-00), 336/595 (AP 481.922-5/5-00)." (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 46ª edição, Ed. Saraiva, 2014, p. 691).

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*"Município de São Sebastião. Decisão que deferiu prova pericial. Pretensão à reforma. Descabimento. Recurso inadmissível em decorrência da inobservância do requisito extrínseco da tempestividade (art. 932, III, do CPC/2015), vício de natureza insanável. Recurso não conhecido, com a revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido".(TJSP; Agravo de Instrumento 2199448-85.2021.8.26.0000; **Relator (a): Ricardo Chimenti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 06/10/2021).*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que manteve decisão anterior que deferiu em parte pedido de levantamento do bloqueio de ativos financeiros do agravante, mantendo a constrição sobre 30% do valor originalmente penhorado – A nova decisão, idêntica à primeira, não a substitui, contando-se o prazo para a interposição do recurso da publicação da primeira decisão – O pedido de reconsideração não interrompe o prazo da irresignação recursal – Intempestividade configurada – RECURSO NÃO CONHECIDO”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2202012-66.2023.8.26.0000; **Relator (a): Henrique Harris Júnior**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023);

“AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Itai - Decisão determinando o prévio adiantamento das custas processuais para a expedição da carta de citação (AR digital) - Interposição de recurso de agravo de instrumento - Recurso não conhecido, ante a sua intempestividade, nos termos do artigo 932, III, do CPC - Interposição de recurso de agravo interno almejando a reconsideração da decisão monocrática - Não cabimento - Municipalidade intimada pessoalmente acerca do r. édito decisório - Aplicação do Comunicado Conjunto nº 379/2016, e artigos 183, § 1º, do CPC e 4º da Lei nº 11.419/2009 - Validade da intimação - Precedentes desta C. Corte - Patrona da exequente, ademais, que não integrava os quadros da entidade tributante - Prejuízo não verificado - Recurso, de fato, intempestivo - Decisão mantida - Agravo não provido.”.(TJSP; Agravo Interno Cível 2189942-51.2022.8.26.0000; **Relator (a): Silva**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público;
Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 03/10/2022;
Data de Registro: 03/10/2022).*

**Portanto, tendo em vista a intempestividade, o mérito
recursal está impossibilitado de ser apreciado.**

Ante o exposto, **em decisão monocrática proferida com
amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do
recurso de agravo de instrumento ante a evidente intempestividade.**

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator